



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13133.000168/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.462 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente GORDON LEE HARTSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

As despesas com terapeuta ocupacional somente são dedutíveis na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, ao teor do art. 7º da Resolução COFFITO nº 8, de 20/02/78.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 1.618,48, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 825,00 (fls. 18/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-45.921, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 46/49):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Goiânia. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	825,00
Multa de Ofício (passível de redução)	618,75
Juros de Mora (cálculo até 27/02/09)	174,73
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 27/02/09)	
Total do Crédito Tributário	1.618,48

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 3.000,00. Motivo: valor glosado refere-se a **prestação de serviços de Terapeuta Psicomotrista, não previsto na legislação como dedutível**.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 12/03/09, conforme documento de fl. 16 e, em 02/04/09, apresentou impugnação, em petição de fl(s). 02-07, acompanhada dos documentos de fls. 08-15, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que as despesas médicas foram realizadas em benefício de seu filho (dependente) com terapeuta, que possui especialidade em psicomotricidade, regularmente inscrita no Conselho Regional de Terapia sob o nº 25.271;
- que os pagamentos glosados estão previstos na Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea “a”, pois se trata de despesas com terapeuta para a manutenção da saúde de dependente;
- que a especialização em psicomotricidade não desnatura o trabalho de terapeuta ocupacional que está expressamente previsto em lei;

Traz à colação alguns julgados do Conselho dos Contribuintes a seu favor.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/03/2012 (fls. 56/57), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/04/2012, recurso voluntário (fls. 48/52), alegando, em breve síntese, que a falta de inscrição no CREFITO da profissional que prestou o serviço é matéria que escapa do âmbito das obrigações legais do contribuinte, não lhe competindo averiguar se sua inscrição no CRT é ou não legal, ou se precisa ou não ser cumulativa com o CREFITO. Logo, a decisão recorrida violou frontalmente o princípio da legalidade, impondo, ao contribuinte, obrigação que a lei não imputou, requerendo, ao final, a reformada da decisão recorrida e a improcedência da glosa realizada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa da despesa médica paga à terapeuta psicomotrista Mabel Botelli, no valor de R\$ 3.000,00, **por falta de comprovação do registro no conselho de classe - CREFITO**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2007.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/49) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 18/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas.

Conclui-se, portanto, que a comprovação do cumprimento dos requisitos legais a motivar a dedução pleiteada, quando exigidas e não demonstradas por documentação hábil, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em afirmar o valor probante dos recibos como suficiente para justificar a dedução, sem, contudo, comprovar ou demonstrar ser a profissional contratada filiada à entidade de classe vinculada ao COFFITO, requisito indispensável a fruição do benefício fiscal pleiteado, ao teor do art. 80 do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 48/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A fiscalização efetuou a glosa das despesas médicas com fundamento na falta de previsão legal para a dedução de serviços de terapia psicomotricista.

Dessa forma, o cerne da questão gira em torno de saber se os serviços realizados por terapeuta psicomotricista são dedutíveis do imposto de renda.

A Sociedade Brasileira de Psicomotricidade define o psicomotricista como “o profissional da área de saúde e educação que pesquisa, avalia, previne e trata do Homem na aquisição, no desenvolvimento e nos transtornos da integração somato-psíquica e da retrogênese.”, conforme já mencionado pelo contribuinte. (extraído do site www.psicomotricidade.com.br)

Portanto, pela definição da Sociedade Brasileira de Psicomotricidade, **não é somente o profissional da área de saúde, mas também o da educação pode ser considerado psicomotricista.**

Assim sendo, a terapia psicomotora pode ser dedutível do imposto de renda, por estar relacionada a tratamento médico/terapêutico.

Entretanto, para ser dedutível a terapia psicomotora deve ser realizada **por terapeuta ocupacional com registro profissional no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO)**, tendo em vista que somente os pagamentos realizados aos terapeutas ocupacionais são dedutíveis do imposto de renda, conforme prescreve o art. 80, § 1º, incisos I a V, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito: (...)

Além disso, a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) nº 366/2009, de 20 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 371/2009, reconhece como área de atuação do terapeuta ocupacional o desenvolvimento ocupacional psicomotor.

No presente caso, a terapia psicomotora foi realizada pela profissional Mabel Botelli, registrada no Conselho Regional de Terapeutas (CRT) sob nº 25.271 (fls. 09-15) **e não por terapeuta ocupacional registrada no CREFITO.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência – diga-se de passagem, não restou comprovada a inscrição da terapeuta Mabel Botelli no CREFITO, cujo registro é essencial ao exercício regular da atividade profissional (terapia ocupacional), nos exatos termos do art. 7º, II da Resolução COFFITO nº 8, de 20/02/78 – correta é decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

No que tange a suposta violação ao princípio constitucional da legalidade aventada, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração

Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, cabe relembrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto